



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 246/2017-PMA, DE 13 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPÁ, AP, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou comunicação de serviço público essencial; situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação de quadro efetivo e, finalmente, situações que impliquem o desempenho de atividades de caráter regular para atender necessidade de interesse público.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária pelo Poder Executivo Municipal:

I - Assistência às situações de calamidade pública;

II - Assistência a emergências em saúde pública

III - número de servidores efetivos momentaneamente insuficientes para dar continuidade aos serviços públicos considerados essenciais, ainda que de serviços administrativos.

IV - Admissão temporária de Pesquisador, Professor Visitante, Professor Associado e Professor Substituto, e professores especializados em campo específicos de interesse do Município.

V- De pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Para os fins do inciso III do artigo anterior consideram-se serviços públicos essenciais àqueles desenvolvidos nas seguintes áreas:

- I - saúde, cuja interrupção colocará em risco de vida os cidadãos;
- II - educação, quando a falta de pessoal qualificado causar prejuízos irreparáveis ao ano letivo;
- III - segurança pública, em casos de situação de risco, por ausência de pessoal qualificado;
- IV - Informática, no atendimento a informatização e transparência adotado pelo Município; e
- V - Administrativa, no atendimento às necessidades correlatas para dar continuidade aos serviços essenciais ou comuns que possam resultar em paralização ou descontinuidade.

Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei serão realizadas até o prazo de 12 (doze) meses, admitida à prorrogação, por igual período, caso perdure a situação excepcional que a justifique.

§1º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante levantamento prévio da real necessidade do serviço e da verificação da compatibilidade curricular do candidato para com a atividade.

§2º As contratações de que tratam esta lei deverão ser realizadas por processo simplificado ou diretamente.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão feitas com amparo em dotação orçamentária específica para o respectivo exercício financeiro.

Art. 6º. Os eventuais vícios e nulidades na contratação deverão ser informados à Secretaria da administração, e será objeto de apuração.

Art. 7º. É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores ativos e inativos da Administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal e Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Para efetivação da contratação, o candidato declarará a ausência de vínculo funcional com qualquer das entidades mencionadas no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade de contrato, a infração do disposto no caput deste artigo importará na responsabilização administrativa do contratado.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração prevista para o cargo público assemelhado, excluindo-se dela as vantagens pessoais e tendo como referência o Padrão inicial.

Art. 9º. É vedado ao pessoal contratado nos termo desta Lei:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Art. 10. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado com prazo de 30 (trinta) dias;

III - por iniciativa do contratante mediante descumprimento de cláusula contratual por parte do contratado;

IV - Pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

V - A critério da Administração

§ 1º. O contratado por tempo determinado terá direito, caso rescindido o contrato, a mesma indenização que tem direito o ocupante de cargo comissionado.

§ 2º. A indenização constante do parágrafo anterior consistirá no pagamento de saldo de salário, férias (proporcional ou integral), adicional de férias (proporcional ou integral), e décimo terceiro salário (proporcional ou integral).



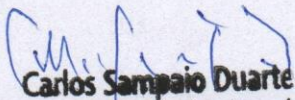
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. Na hipótese de contratação por processo simplificado será reservado quantitativo de vagas direcionado às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAFI informará à Câmara Municipal, caso seja solicitado, o número de pessoas contratadas por tempo determinado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Paço Municipal “Prefeito José Jocelyn Guimarães Collares”,
em 13 de abril de 2017.**


Carlos Sampaio Duarte
Prefeito Municipal de Amapá
CPF: 163.613.932-91